



RECEBEMOS	
EM <u>16/12/14</u>	
às <u>15:46</u>	
<i>[Signature]</i>	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	

A Diretora Superintendente

João Luiz de Sousa Neto
Assistente - CPL
SEBRAE - TO

Presidente da Comissão Técnica de Licitação

Processo licitatório: 8006/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada em Recrutamento e Seleção por meio de organização e execução de Processos Seletivos Públicos.

Referência: Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação

INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, pessoa jurídica de direito privado com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.294, 1º andar, Edifício Eluma, CEP 01310-100, inscrito no CNPJ sob n.º 60.538.105/0002-01, neste ato representado na forma de seu estatuto social, já devidamente qualificado no processo licitatório, em epígrafe, **vem**, com devido respeito e máxima consideração, por seu representante legal, interpor o presente **RECURSO**, a decisão de inabilitação do IDORT:

BREVE HISTÓRICO

O recorrente participou do processo licitatório do dia 12.12.14 para contratação de empresa especializada em Recrutamento e Seleção por meio de organização e execução de Processos Seletivos Públicos. Encerrada a fase lances o Instituto se classificou em terceiro lugar por apresentar a proposta de menor preço no valor de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais).



Contudo o recorrente foi cerceado no processo de habilitação, sofrendo tratamento desigual em contraponto às demais empresas licitantes, contrariando o caráter competitivo do certame.

Evidente ficou em todo processo a ausência da aplicação dos princípios de, de isonomia, eficiência do certame quando não reconheceram como habilitado um candidato perfeitamente apto à execução do contrato, contrapondo-se ao interesse público.

Cumpre ressaltar, que houve tratamento evidentemente desigual ao ora licitante que foi desabilitado por não apresentar o relatório do cálculo dos índices financeiros e após análise prévia de outra licitante a Comissão declara, ainda, supervenientemente que os atestados de capacidade técnica não condizem com o objeto do certame uma vez que não mencionam os espaços ocupacionais de “nível médio” e “nível superior”.

DA HABILITAÇÃO DO IDORT - DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA – DECLARAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS

O IDORT foi inabilitado, segundo entendimento do Sra. Pregoeira, por não apresentar relatório de índices financeiros. Tal inabilitação viola, evidentemente, o princípio do interesse público, uma vez que retira do certame um licitante apto a executar o contrato conforme demonstrado no Balanço Patrimonial. O Balanço patrimonial tem com finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.



Na forma da lei civil o Balanço Patrimonial é o que consta no Livro Diário e é importante porque garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação. É a forma ordenada de auferir a situação financeira da empresa em um determinado período de tempo. A lei 8666/91 no seu artigo 31 é clara que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: **"I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta"**

Ora Sr.(a) Diretor(a) Superintendente, todas as exigências que a lei e o Código Civil mesmo limitam foram devidamente apresentados pelo IDORT na demonstração de Termo de Abertura, Encerramento, Balancete Analítico, com toda movimentação de Débito e Crédito, saldo final, Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente demonstrado a liquidez e a boa situação financeira do IDORT na demonstração do superávit do Patrimônio Social.

O licitante apresenta a devida liquidez e situação financeira com a extração do Balanço exaurido do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial com a assinatura do contador e o número do seu CRC.

Dito isto inabilitar o licitante porque não apresentou o relatório de liquidez, já exaustivamente demonstrado, em toda movimentação do Balanço Patrimonial é redundante e abusivo, contrário a real finalidade do certame de interesse público e eficiência, retirando do certame licitante plenamente apto a prestação dos serviços.

Se fosse assim de tamanha necessidade, caberia a Comissão licitante solicitar, de pronto, diligência para que o licitante regularizasse situação de cunho material, já que o Balanço Patrimonial supre toda e qualquer informação referente à boa



situação financeira da empresa. Evidentemente demonstrada no presente certame pelo Licitante que apresenta em seu Patrimônio Social um superávit de aproximadamente 15 milhões.

Cumpre ressaltar que, se essa informação, não bastasse para provar a real liquidez do Instituto fica a Comissão obrigada a sanar meras irregularidades, fornecendo prazo para que o licitante apresentasse a devida documentação. O que de fato não ocorreu.

DA HABILITAÇÃO DO IDORT - DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O IDORT foi inabilitado, após manifestação da parte técnica, por apresentar atestados supostamente não compatíveis ao objeto do certame.

Ora, senhor Diretor(a) cumpre ressaltar que o IDORT apresentou atestados de prestação de serviços do SEBRAE de Pernambuco para seleção de trainees e assistentes, FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação) para cargos de Diretores, Vice- Diretores, Secretários e Merendeiras, SEBRAE/RS para cargos de Agentes Locais de Inovação e Orientadores e seleção de profissionais para atuar no Programa Telecentro em Parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo. Em todos os atestados menciona-se o processo seletivo de profissionais para diversos cargos que, implicitamente, requer **nível médio e nível superior**.

Os processos seletivos foram aplicados a diversos níveis de candidatos: nível superior, nível médio, trainees, instrutores, consultores sob as formas de elaboração e aplicação de avaliação de conhecimentos gerais e específicos.



Contudo, foi desqualificado porque no Atestado não consta o termo ‘nível médio e nível superior’? Sob qual argumento? Com ampla capacidade técnica de elaborar provas a todos os níveis com avaliação de conhecimentos gerais (língua portuguesa, matemática, entre outros) e específicos não foi habilitado.

Contudo nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que os atestados deverão ser **similares** ao objeto do certame e não exatamente iguais.

Ademais no instrumento convocatório não exige tamanha exigência descabida: No item 8.1.1.1 – Os atestados deverão conter: Descrição do objeto em **COMPATIBILIDADE** com o solicitado no certame.

Ao analisarmos o sentido literal de compatibilidade verificamos as seguintes denominações: **equivalência, concordância, correspondência**. Compatibilidade não significa que os atestados devem conter o termo ensino médio e superior nos atestados. Se assim o quisesse, no instrumento editalício essa definição seria evidentemente mais clara, o que de fato não o exigiu.

Acertadamente essa exigência não está disposta no instrumento convocatório, atentando-se a jurisprudência pacífica nesse sentido.

PERGUNTA-SE: Qual a finalidade da exigência de Atestados de Capacidade Técnica nos certames licitatórios?

Os Atestados servem para presumir a capacidade técnica dos licitantes?

Ora Sr(a) Diretor(a), se o edital exigisse que nos atestados constasse o termo – ensino médio e superior - evidente seria a abusividade da obrigatoriedade na inserção dessa informação nos Atestados. **Os Atestados são documentos que certificam e**



atestam aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Aptidão não deve ser confundida e direcionada a práticas relacionadas ao serviço operacional do contrato.

Outros meios muito mais eficazes corroboram para atestar a capacidade das licitantes em executar o objeto do certame, dentre os mais utilizados: experiência em contratos similares, tempo do serviço, número de beneficiários, número de trabalhos realizados com o mesmo contexto do objeto da licitação, qualidade no serviço prestado, qualificação dos profissionais.

De tal ponto, que a inabilitação do IDORT no certame afirmando que seus atestados não são aptos porque não apresentam o termo nível médio e nível superior é abusivo e desigual no tratamento entre os licitantes.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGENCIA EDITALÍCIA. INVIALIBILIDADDE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamenta da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, de Palmitos, Relator: Sonia Maria Shmitz, Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público Data: 28/01/2008).



“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenha qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações”. RESP – Recurso Especial – 4747781. Processo: 200201479471. UF Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 08/04/2003. Documento: STJ 000484074.

Nesse contexto, a obrigatoriedade das inserções de cunho meramente formal em Atestados de Capacidade Técnica fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de inúmeros atestados de aptidão que mencionam, desde 2005, que elaboram processos seletivos de conhecimentos gerais e específicos para empresas renomadas e instituições públicas são menos capazes do que licitante que, estranhamente, insere nitidamente informação igual ao objeto do certame nos atestados?

Acredita-se, não só, que a conduta é meramente formal e não atesta aptidões, mas, principalmente que a inserção dessa informação nos Atestados é inviável, ilógica e remete ao tratamento desigual dos licitantes.

A partir desses comentários, não resta dúvida de que tal exigência é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a decisão pela inabilitação do Instituto deverá ser revista sob pena de infringir os ditames legais pautados pelos princípios da legalidade, isonomia e transparência.



DO PEDIDO

Diante da inabilitação errônea do recorrente, **requer** em respeito aos princípios da isonomia, imparcialidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, conspurcando-se a igualdade de tratamento em relação aos concorrentes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência:

a) A retificação da decisão do Sra. Pregoeira e habilitação do IDORT como empresa vencedora do certame por apresentar menor preço;

Se assim não entender o Sra. Diretor(a) que seja cancelado o presente certame por exigências abusivas e não condizentes com os princípios já elencados como o da Isonomia, Eficiência e Vinculação do Instrumento Convocatório.

Por fim, requer sejam as razões aqui dispendidas, totalmente acatadas, dando provimento integral ao presente recurso, com a reforma da referida decisão dessa Comissão para habilitação da empresa vencedora no quesito menor preço.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Alessandra Rose de Almeida Bueno

OAB/TOMº 2.992-B